Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002061-21.2020.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LEONARDO JÚNIOR SANTANA LIANDRO (RÉU) ADVOGADO (A): ALEX OUEIROZ SOUZA (OAB GO051659)

ADVOGADO (A): GLEICIELLY VIEIRA LOPES (OAB GO057619)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU O TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL OU USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO MOTIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (STF - HC 185.913).

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória que julgou o réu incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo artigo. O apelante requer a desclassificação para os tipos penais previstos no artigo 28 ou no § 3º do artigo 33, ambos da referida lei, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício do Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal). O Ministério Público manifestou-se contra os pleitos da defesa, mantendo a condenação e se opondo ao acordo.
 - II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se as provas e circunstâncias dos autos permitem a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal ou uso compartilhado; e (ii) estabelecer se é possível o retorno dos autos para análise motivada pelo Ministério Público acerca da viabilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O conjunto probatório demonstra que a substância apreendida, fracionada em oito porções, estava destinada à mercancia, afastando a tese de uso pessoal ou compartilhado, conforme depoimentos testemunhais, confissão parcial e laudo pericial, evidenciando o crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade "trazer consigo".
- 4. A jurisprudência consolidada permite a celebração do Acordo de Não Persecução Penal mesmo em processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público manifestar—se motivadamente sobre a viabilidade do acordo, conforme art. 28—A, § 14, do Código de Processo Penal, e entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 185.913.
- 5. Considerando que a negativa do Ministério Público em primeira instância não foi fundamentada com base no entendimento recente, revela-se necessário devolver os autos para nova manifestação ministerial.
 - IV. DISPOSITIVO E TESE
- 6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público avalie motivadamente o preenchimento dos requisitos para a negociação e celebração do Acordo de

Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

- 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal ou uso compartilhado exige prova inequívoca de destinação da substância para esses fins, o que não foi demonstrado no caso em análise.
- 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, cabendo ao Ministério Público a análise motivada de sua viabilidade, com controle jurisdicional nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.
- 3. A recusa do Ministério Público à proposta de acordo deve ser concretamente fundamentada, sob pena de violação do direito de defesa e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; CPP, art. 28-A, caput e §§ 1º a 14; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC nº 185.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024; STJ, AgRg no HC nº 188.699/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/02/2021.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, cuida—se de Apelação Criminal interposta por Leonardo Júnior Santana Liandro, em face da sentença exarada na Ação Penal originária n. 0002061—21.2020.8.27.2711, que condenou o apelante como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias—multa, sendo cada dia—multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, entre período noturno do dia 19 de dezembro de 2019 e período da madrugada do dia 20 de dezembro de 2019, em uma via pública na cidade de Lavandeira/TO, Leonardo Junio Santana Liandro, conscientemente, trazia consigo drogas, para a venda, droga sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Através de uma Operação da Polícia Militar da região de Lavandeira/TO, os agentes policias, enquanto patrulhavam, avistaram o denunciado em via pública descartando rapidamente no chão um objeto. Ao realizarem a busca no local, os policiais encontraram oito papelotes dentro do interior da carteira do denunciado, contendo cada qual uma substância semelhante à cocaína, cerca de 30g. Ao ser questionado sobre as referidas substâncias, o denunciado afirmou que era de sua propriedade.

Em suas razões, o apelante alega a inexistência de provas de que a substância apreendida com ele era destinada à venda, havendo indicativos de que servia ao seu consumo pessoal, pelo que requer a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para uso compartilhado de entorpecentes, previsto no art. 33, § 3º, da mesma Lei. Ainda, afirma que mesmo com a aplicação do tráfico privilegiado, o apelante preenche o requisito para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, conforme art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, sendo que a pena do delito é inferior a 4 anos.

Em sede de contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso (evento 117, autos de origem), e, no mesmo sentido, manifestou—se a

Procuradoria-Geral de Justiça, tendo acrescentado manifestação pela remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, quanto à pretensão relativa ao Acordo de Não Persecução Penal — art. 28, § 14, CPP (evento 6, autos em epígrafe).

Não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente Gean Souza Monteiro postula a desclassificação da conduta descrita na denúncia, de forma alternativa e subsidiária, para os tipos penais previstos no art. 28 ou § 3º, do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância, porquanto a droga seria para o seu consumo pessoal, ou mesmo seria apenas para uso compartilhado.

Não obstante o esforço defensivo, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida aos pleitos recursais desclassificatórios, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que a substância entorpecente encontrada com o apelante era produto de tráfico ilícito.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, laudo pericial definitivo de substância e depoimento das testemunhas.

No que diz respeito à autoria do crime de tráfico de drogas, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal, especialmente diante das provas materiais, periciais e testemunhais, que, ao contrário dos argumentos tecidos nas razões do seu recurso, há elementos seguros no sentido de que droga que portava tinha como destino a mercancia.

Embora tivesse negado a autoria na fase inquisitiva e em Juízo, defendose no sentido de que a cocaína seria para uso próprio, Leonardo confirmou que adicionou "pó royal" para que o entorpecente rendesse mais, em atividade típica de preparação da droga para venda, especialmente pela circunstância de que era conhecido na cidade com traficante.

A propósito, as declarações das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, as quais aqui registro a partir das transcrições procedidas na sentença:

"(...) LEONARDO ABREU QUITANILHA, policial militar, ao ser questionado se recordava dos fatos narrados na denúncia, respondeu que se recordava e, salvo engano, o acusado estava em um evento festivo em Lavandeira; que passaram com a viatura e o acusado estava junto com uns colegas, em seguida o acusado jogou a sua carteira ao lado; que quando foram averiguar o objeto que o acusado tinha jogado, perceberam que era a carteira do acusado com umas porções de cocaína, do lado. Questionado o que o acusado falou sobre a droga, respondeu que o acusado disse que era dele. Questionado se o acusado falou se iria vender ou usar, respondeu que não; que sobre esse fato ele não falou nada. Questionado se conduziram o acusado até a delegacia, respondeu que sim. Questionado se tinha alguém próximo ao acusado, respondeu que no dia tinha uns colegas dele; que ele estava com alguns amigos dele lá. Questionado se era uma festa que estava acontecendo, respondeu que sim, era uma festa em Lavandeira e que, salvo engano, era em um campo de futebol. Questionado se já conhecia o acusado ou se conheceu somente no dia do fato, respondeu que, salvo engano, ele teria um apelido de "ABACATE". Questionado qual era a fama do acusado, se

era de mexer com coisas erradas, respondeu que a fama dele em Aurora era que ele traficava, porém foi a primeira vez que abordou ele (evento 34, 04m45s — 07m26s).

A testemunha GABRIEL REIS MIRANDA, ao ser questionado se estava próximo ao acusado no momento do fato, respondeu que sim; que no dia do acontecido estavam na festa e em um momento saíram em direção ao carro para pegar bebidas, em seguida eles chegaram. Questionado guem eram eles, respondeu que LEONARDO e um colega; que estavam bebendo e então pegaram uma cerveja para ele e em seguida a polícia chegou. Questionado o que a polícia fez ao chegar, respondeu que fizeram a abordagem neles e encontrou uma carteira ao lado e que não se lembra direito essa parte; que, salvo engano, tinha os documentos do LEONARDO. Questionado se tinha drogas, respondeu que chegou a ver direito a carteira, porém foi o que foi constatado pela polícia. Questionado se a carteira era do LEONARDO, respondeu que foi falado, pois havia os documentos dele e era dele. Questionado se além da droga havia documentos do acusado, respondeu que sim, foi o que a polícia falou. Questionado o que LEONARDO falou aos policiais quando encontraram a carteira com a droga, respondeu que estava meio distante, pois o deixaram mais ao lado e separou o acusado e o outro colega que estava no carro; que não se lembra o que ele chegou a falar, pois não chegou a escutar. Questionado se o acusado chegou a falar com a testemunha sobre drogas, respondeu que não; que ele simplesmente chegou lá e pegou uma cerveja. Ouestionado se havia pagado uma cerveja para o acusado, respondeu que não; que tinham comprado a cerveja e estava dentro uma caixa térmica no carro; que estavam em 03. Questionado quem mais estava junto, respondeu que LEONARDO, CHELDON e SÁVIO. Questionado se estava junto com o acusado ou em outro carro, respondeu que o acusado estava em outro carro. Questionado se antes já conhecia o acusado, respondeu que sim, em Aurora, pois morava na mesma cidade. Questionado se sabia se o acusado era usuário de drogas, respondeu que pelo o que conhece dele, nunca o mostrou isso; que nunca ofereceu nada e nunca falou sobre isso; que conversavam na rua, porém ele nunca falou nada e nem a oferecer nada. Questionado se estavam em 03 pessoas e depois o acusado chegou, respondeu que sim; que estavam em 03, depois chegou o acusado e outro amigo e pediram cerveja e que em seguida a polícia chegou. Questionado se a polícia chegou quase junto com acusado, respondeu que sim; que rápido que ele chegou e deram a cerveja para ele; que ele chegou a abrir e tomou um pouco, ficou encostado no carro e logo a polícia chegou. Questionado se era comentado na cidade que o acusado era usuário de drogas, respondeu que comentário tem, porém com ele, o acusado nunca comentou nada; que tem o comentário na rua. Questionado se não viu a droga e se só sabe o que os polícias contaram, respondeu que foi encontrado na carteira do acusado; que a polícia não chegou a mostrar, porém depois, colocaram a droga em cima do carro e então viu a carteira e as drogas em cima do capô do carro; que de quem era a carteira não chegou a ver. Questionado se foi levado até à delegacia, respondeu que foi. Questionado se usava droga, respondeu que não. Questionado se os outros dois amigos usam drogas, respondeu que pelo que sabe, não; que nunca viu usando essas coisas (evento 34, 08m05s — 14m53s).

Em seu interrogatório, o acusado LEONARDO JÚNIOR SANTANA LIANDRO, afirmou que como conhecia os meninos que estavam lá em cima, foi até eles para conversar; que eles o deram uma cerveja e quando começou a beber, os policiais apareceram e o abordaram, momento em que jogou a carteira fora e posteriormente os policiais acharam, perguntaram de quem era e então o acusado respondeu que era sua; que então os policiais acharam as porções

de drogas e perguntaram se era para tráfico ou para uso e então respondeu para os policiais que era para o uso; que não tinha como falar que era para tráfico, pois não havia nenhum dinheiro em espécie. Questionado se havia uma festa lá, respondeu que sim. Questionado qual festa era, respondeu que não se lembrava, salvo engano, era aniversário da cidade. Questionado se foi sem dinheiro para essa festa, respondeu que sim; que foi com um colega. Questionado se quem pagava as bebidas era o colega, respondeu que sim. Questionado onde conseguiu a droga, respondeu que conseguiu em Brasília. Questionado por qual valor adquiriu a droga, respondeu que adquiriu por R\$ 100,00 (cem reais). Questionado há quanto tempo havia adquirido a droga, respondeu que tinha pouco tempo, uns 03, 04 ou 05 dias. Questionado se nesse período chegou a consumir a droga, respondeu que não. Questionado se toda a droga que trouxe de Brasília ainda estava em sua posse, respondeu que sim. Questionado se a droga era pura ou havia misturado com algum pó, respondeu que já comprou misturada. Questionado se falou na delegacia que misturou pó Royal para aumentar a quantidade, respondeu que sim. Questionado se colocou o pó Royal na droga, respondeu que uma pouca quantidade, porém que era somente para o uso. Questionado se colocou pó Royal na cocaína para aumentar, respondeu que sim. Questionado se iria usar a droga misturada ou iria vender, respondeu que iria usar. Questionado o motivo de não ter usado a droga, respondeu que era por ter acabado de chegar e não ter dado tempo, pois os policiais iá o abordaram. Questionado se já não tinha adquirido a droga há 05 dias em Brasília, respondeu que sim, porém estava quardando para usa na festa. Questionado se já havia usado cocaína alguma vez, respondeu que já, porém nos dias atuais não usava mais nada. Questionado se não iria vender na festa, respondeu que não ia usar; que não ia vender, no caso. Questionado se já usou outros tipos de drogas, respondeu que só chegou a usar cocaína e maconha. Questionado se gostava de usar a cocaína mais em festas, respondeu que só em festa. Questionada se na roda de amigos que estava havia alguém que também usava, respondeu que não; que no caso só era ele mesmo e o outro colega que estava junto. Questionado se ele também usava e também tinha droga no momento do fato, respondeu que não. Questionado se algum dos amigos sabia que o acusado estava com drogas, respondeu que só o menino que estava junto; que tinha combinado do menino pagar as bebidas e ele colocava a droga para o menino (evento 34, 17m00s – 24m12s)."

Conquanto Leonardo alegue a condição apenas de usuário, as circunstâncias em que foi preso denotam que ali estava na condição de traficante, especialmente pelo fato de estar trazendo consigo 8 porções da droga devidamente fracionadas, prontas para a comercialização.

Além disso, as declarações do policial Leonardo Abreu Quintanilha, em Juízo, apontam que o acusado é conhecido por ser traficante na cidade de Aurora.

Por sua vez, a tese de desclassificação para o crime de uso compartilhado de drogas também não merece prosperar. O art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, prevê a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso compartilhado, quando restar comprovado que a substância entorpecente destinava—se ao consumo conjunto, em pequena quantidade, entre usuários. No caso em tela, não há qualquer prova de que a droga apreendida se destinava ao consumo compartilhado, tampouco que o apelante era usuário de drogas.

Ao contrário da alegação defensiva, no ponto, a testemunha Gabriel Reis Miranda, que fazia companhia à Leonardo (acusado), reafirmou em Juízo, mesmo diante da insistência do Magistrado, que o acusado nunca lhe ofertou drogas, tampouco compartilhou entorpecente consigo.

Como visto, o conjunto probatório constituído dos depoimentos policiais, confissão judicial de Leonardo Júnior Santana Liandro e prova pericial coligida aos autos elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção para manutenção da condenação do acusado.

Convém destacar que, em relação aos testemunhos dos policiais militares, além de não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie.

A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade.

Frise—se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que os recorrentes traficavam, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO OUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ – REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) — grifei

Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que as drogas tinham como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice.

E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, na modalidade trazer consigo, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei n° 11.343/2006, tampouco para o crime previsto no § 3° , do art. 33, da mesma Lei.

Outro ponto da irresignação de Leonardo Júnior Santana Liandro, consiste na pretensão de oferta de Acordo de Não Persecução Penal, considerando tratar—se de tráfico privilegiado e, sob sua ótica, atenderia as requisitos necessários para obtenção do benefício.

O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28—A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré—processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (STJ — AgRg no HC 188699/SC).

Conquanto o acusado não tivesse confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, como exigido, reservando-me ao entendimento pessoal sobre a matéria, não se pode perder de vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC n.

185913, quando assentou que "É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado."

E, no presente caso, conquanto no presente caso o órgão ministerial tenha consignado em sede de contrarrazões inexistir justo motivo para concessão do ANPP, de se ver que sua manifestação precedeu ao julgado supramencionado, razão pela qual devem os autos ser devolvidos à instância primeva, para que o Ministério Público motivadamente avalie o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo. Veja—se a ementa do julgado referido, especialmente quanto às teses de julgamento:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justica em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser aplicado a fatos anteriores à sua entrada em vigência (23.1.2020) III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos reguisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. 4. 0 art. 28-A do CPP, que prevê a possibilidade de celebração do ANPP, é norma de natureza híbrida (material-processual), diante da consequente extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. 0 acusado/ investigado não tem o direito subjetivo ao ANPP, mas sim o direito subjetivo ao eventual oferecimento ou a devida motivação e fundamentação quanto à negativa. A recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime. 6. É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é "circunstancial", relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da "confissão circunstancial" (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial. 7. 0 Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação (CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14) 8. Nas hipóteses de aplicabilidade do ANPP (CPP, art. 28-A) a casos já em andamento no momento da entrada em vigor

da Lei 13.964/2019, a viabilidade do oferecimento do acordo deverá ser avaliada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo. Se eventualmente celebrado o ANPP, será competente para acompanhar o seu fiel cumprimento o juízo da execução penal e, em caso de descumprimento, devem ser aproveitados todos os atos processuais anteriormente praticados, retomando-se o curso processual no estágio em que o feito se encontrava no momento da propositura do ANPP. IV. Dispositivo e tese 9. Concedida a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do processo e de eventual execução da pena até a manifestação motivada do órgão acusatório sobre a viabilidade de proposta do ANPP, conforme os requisitos previstos na legislação, passível de controle na forma do § 14 do art. 28-A do CPP. Teses de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos reguisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo: 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; 98, I; Código Penal, art. 2º, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 28-A, caput, incisos I a V e §§ 1º a 14. Jurisprudência relevante citada: HC 75.343/SP; HC 127.483/PR; Ing 4.420 AgR/DF; Pet 7.065-AgRg/DF; ADI 1.719/DF; Inq 1.055 Q0/AM; HC 74.305/SP; HC 191.464 AgR/SC. (HC 185913, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024) Destaquei.

Destarte, como, a princípio, como o acusado pode preencher os requisitos legais elencados no artigo 28-A do CPP, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal.

A providência se justifica pela possibilidade de o acusado não ser considerado reincidente, caso opte por usufruir desse benefício, configurando situação manifestamente mais favorável a ele.

A propósito, adotando esse mesmo posicionamento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA
DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA, MATERIALIDADE
E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. NECESSIDADE.
PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO.
1. Comprovadas a autoria, materialidade e destinação mercantil da droga
apreendida, assim como o vínculo do réu com o material ilícito, a
condenação pela prática do crime de tráfico de drogas é medida imperiosa.

2. Considerando que o acusado pode preencher os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, em linha com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, determina-se o retorno dos autos ao Ministério Público de origem para análise e eventual oferecimento de acordo de não persecução penal. (TJ-MG - Apelação Criminal: 00175535520228130518, Relator: Des.(a) Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 07/11/2024, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/11/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO COM REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC Nº 185.913). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (TJ-CE - Embargos de Declaração Criminal: 02029533620228060293 Quixadá, Relator: MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/11/2024, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/11/2024)

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do Acordo de Não Persecução Penal, e providências subsequentes.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1227094v5 e do código CRC d8d10bc5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 29/01/2025, às 10:47:26

0002061-21.2020.8.27.2711 1227094 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002061-21.2020.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LEONARDO JÚNIOR SANTANA LIANDRO (RÉU) ADVOGADO (A): ALEX QUEIROZ SOUZA (OAB GO051659)

ADVOGADO (A): GLEICIELLY VIEIRA LOPES (OAB GO057619)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE RECONHECEU O TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL OU USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO DOS AUTOS PARA AVALIAÇÃO MOTIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (STF - HC 185.913).

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória que julgou o réu incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo artigo.

O apelante requer a desclassificação para os tipos penais previstos no artigo 28 ou no § 3º do artigo 33, ambos da referida lei, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício do Acordo de Não Persecução Penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal). O Ministério Público manifestou-se contra os pleitos da defesa, mantendo a condenação e se opondo ao acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se as provas e circunstâncias dos autos permitem a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal ou uso compartilhado; e (ii) estabelecer se é possível o retorno dos autos para análise motivada pelo Ministério Público acerca da viabilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O conjunto probatório demonstra que a substância apreendida, fracionada em oito porções, estava destinada à mercancia, afastando a tese de uso pessoal ou compartilhado, conforme depoimentos testemunhais, confissão parcial e laudo pericial, evidenciando o crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade "trazer consigo".
- 4. A jurisprudência consolidada permite a celebração do Acordo de Não Persecução Penal mesmo em processos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, cabe ao Ministério Público manifestar—se motivadamente sobre a viabilidade do acordo, conforme art. 28—A, § 14, do Código de Processo Penal, e entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 185.913.
- 5. Considerando que a negativa do Ministério Público em primeira instância não foi fundamentada com base no entendimento recente, revela-se necessário devolver os autos para nova manifestação ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público avalie motivadamente o preenchimento dos requisitos para a negociação e celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

- 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal ou uso compartilhado exige prova inequívoca de destinação da substância para esses fins, o que não foi demonstrado no caso em análise.
- 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, cabendo ao Ministério Público a análise motivada de sua viabilidade, com controle jurisdicional nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.
- 3. A recusa do Ministério Público à proposta de acordo deve ser concretamente fundamentada, sob pena de violação do direito de defesa e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XL e LVII; CPP, art. 28-A, caput e §§ 1º a 14; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC nº 185.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024; STJ, AgRg no HC nº 188.699/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/02/2021.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie motivadamente o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do Acordo de Não Persecução Penal, e providências subsequentes, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes.

Representando o Ministério Público, o Promotor de Justiça Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1227110v6 e do código CRC f8c29d20. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/01/2025, às 17:30:52

0002061-21.2020.8.27.2711 1227110 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002061-21.2020.8.27.2711/T0

0002001-21.2020.0.27.2711/10

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: LEONARDO JÚNIOR SANTANA LIANDRO (RÉU) ADVOGADO (A): ALEX QUEIROZ SOUZA (OAB GO051659)

ADVOGADO (A): GLEICIELLY VIEIRA LOPES (OAB GO057619)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Leonardo Júnior Santana Liandro, em face da sentença exarada na Ação Penal originária n. 0002061-21.2020.8.27.2711, que condenou o apelante como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 500 dias-multa, sendo cada diamulta no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, entre período noturno do dia 19 de dezembro de 2019 e período da madrugada do dia 20 de dezembro de 2019, em uma via pública na cidade de Lavandeira/TO, Leonardo Junio Santana Liandro, conscientemente, trazia consigo drogas, para a venda, droga sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Através de uma Operação da Polícia Militar da região de Lavandeira/TO, os agentes policias, enquanto patrulhavam, avistaram o denunciado em via pública descartando rapidamente no chão um objeto. Ao realizarem a busca no local, os policiais encontraram oito papelotes dentro do interior da carteira do denunciado, contendo cada qual uma substância semelhante à cocaína, cerca de 30g. Ao ser questionado sobre as referidas substâncias, o denunciado afirmou que era de sua propriedade.

Em suas razões, o apelante alega a inexistência de provas de que a substância apreendida com ele era destinada à venda, havendo indicativos de que servia ao seu consumo pessoal, pelo que requer a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para uso compartilhado de entorpecentes, previsto no art. 33, § 3º, da mesma Lei. Ainda, afirma que mesmo com a aplicação do tráfico privilegiado, o apelante preenche o requisito para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, conforme art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, sendo que a pena do delito é inferior a 4 anos.

Em sede de contrarrazões, o apelado pugnou pelo improvimento do recurso (evento 117, autos de origem), e, no mesmo sentido, manifestou—se a Procuradoria—Geral de Justiça, tendo acrescentado manifestação pela remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, quanto à pretensão relativa ao Acordo de Não Persecução Penal — art. 28, § 14, CPP (evento 6, autos em epígrafe).

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1227092v2 e do código CRC ab5a30f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/12/2024, às 15:45:19

0002061-21.2020.8.27.2711 1227092 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002061-21.2020.8.27.2711/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: LEONARDO JÚNIOR SANTANA LIANDRO (RÉU)

ADVOGADO (A): ALEX QUEIROZ SOUZA (OAB GO051659)

ADVOGADO (A): GLEICIELLY VIEIRA LOPES (OAB GO057619)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1ª CAMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, AVALIE MOTIVADAMENTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA NEGOCIAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, E PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário